



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235648 - DF (2026/0127496-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : FLAVIO LUCIO CARNEIRO LEAO FILHO (PRESO)
ADVOGADO : WALDEMIR ANTUNES DA SILVA - PE055222
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. NEGATIVA DE ACESSO A ELEMENTOS DE PROVA. SÚMULA VINCULANTE N. 14. PARCIAL CONCESSÃO DE ACESSO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE AUTOMÁTICA REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. PRISÃO PREVENTIVA. CONTRADITÓRIO PRÉVIO. PRESCINDIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. ESTRUTURA LOGÍSTICA E EMPRESA DE FACHADA. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA VULTOSA. CONDIÇÕES PESSÓAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. A ação constitucional do *habeas corpus* e seu respectivo recurso não comportam dilação probatória, exigindo a demonstração de ilegalidade verificada de plano, o que inviabiliza o exame aprofundado acerca da autoria e da materialidade delitivas.

2. O reconhecimento, pelas instâncias ordinárias, de violação parcial aos termos da Súmula Vinculante n. 14, com a consequente determinação de acesso da defesa aos elementos já documentados no inquérito policial, não opera a automática revogação da prisão preventiva, cuja manutenção deve ser balizada pelo preenchimento dos requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

3. A jurisprudência desta Corte Superior encontra-se consolidada no sentido de que a decretação da prisão

preventiva prescinde de contraditório prévio quando evidenciada a urgência ou o perigo de ineficácia da medida, nos moldes do art. 282, § 3º, do Código de Processo Penal.

4. No caso, a custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante de dados concretos que apontam a participação ativa do agravante em complexa organização criminoso voltada ao tráfico internacional de entorpecentes por via marítima e à lavagem de capitais, exercendo o papel de fornecedor de estrutura logística, proprietário formal de empresa de fachada e responsável por movimentação financeira superior a R\$ 3.000.000,00 em curto lapso temporal, incluindo repasses para outros investigados.

5. A necessidade de interromper ou enfraquecer a atuação de integrantes de facções e organizações criminosas constitui elemento idôneo e suficiente para a imposição da segregação antecipada para o resguardo da ordem pública.

6. A existência de condições pessoais favoráveis não possui o condão de, por si só, desconstituir a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais que justificam a sua decretação.

7. Mostra-se inviável a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Estatuto Processual Penal quando a gravidade concreta da conduta demonstra que a substituição do cárcere seria insuficiente e ineficaz para acautelar o meio social.

8. As teses referentes à violação do princípio da comunhão da prova e à inaplicabilidade do princípio do *pas de nullité sans grief* configuram indevida inovação recursal, o que atrai o óbice da preclusão consumativa e impede o conhecimento da insurgência em tais pontos.

9. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235648 - DF ([2026/0127496-0](#))

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : FLAVIO LUCIO CARNEIRO LEAO FILHO (PRESO)
ADVOGADO : WALDEMIR ANTUNES DA SILVA - PE055222
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. NEGATIVA DE ACESSO A ELEMENTOS DE PROVA. SÚMULA VINCULANTE N. 14. PARCIAL CONCESSÃO DE ACESSO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE AUTOMÁTICA REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. PRISÃO PREVENTIVA. CONTRADITÓRIO PRÉVIO. PRESCINDIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. ESTRUTURA LOGÍSTICA E EMPRESA DE FACHADA. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA VULTOSA. CONDIÇÕES PESSÓAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. A ação constitucional do *habeas corpus* e seu respectivo recurso não comportam dilação probatória, exigindo a demonstração de ilegalidade verificada de plano, o que inviabiliza o exame aprofundado acerca da autoria e da materialidade delitivas.

2. O reconhecimento, pelas instâncias ordinárias, de violação parcial aos termos da Súmula Vinculante n. 14, com a consequente determinação de acesso da defesa aos elementos já documentados no inquérito policial, não opera a automática revogação da prisão preventiva, cuja manutenção deve ser balizada pelo preenchimento dos requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

3. A jurisprudência desta Corte Superior encontra-se consolidada no sentido de que a decretação da prisão preventiva prescinde de contraditório prévio quando

evidenciada a urgência ou o perigo de ineficácia da medida, nos moldes do art. 282, § 3º, do Código de Processo Penal.

4. No caso, a custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante de dados concretos que apontam a participação ativa do agravante em complexa organização criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecentes por via marítima e à lavagem de capitais, exercendo o papel de fornecedor de estrutura logística, proprietário formal de empresa de fachada e responsável por movimentação financeira superior a R\$ 3.000.000,00 em curto lapso temporal, incluindo repasses para outros investigados.

5. A necessidade de interromper ou enfraquecer a atuação de integrantes de facções e organizações criminosas constitui elemento idôneo e suficiente para a imposição da segregação antecipada para o resguardo da ordem pública.

6. A existência de condições pessoais favoráveis não possui o condão de, por si só, desconstituir a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais que justificam a sua decretação.

7. Mostra-se inviável a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Estatuto Processual Penal quando a gravidade concreta da conduta demonstra que a substituição do cárcere seria insuficiente e ineficaz para acautelar o meio social.

8. As teses referentes à violação do princípio da comunhão da prova e à inaplicabilidade do princípio do *pas de nullité sans grief* configuram indevida inovação recursal, o que atrai o óbice da preclusão consumativa e impede o conhecimento da insurgência em tais pontos.

9. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por F. L. C. L. F. contra a decisão de fls. 186-192, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que foi violado o princípio da comunhão da prova, uma vez que a preventiva se ampara em relatórios policiais construídos sobre dados telemáticos acessíveis apenas à acusação, sem disponibilização do acervo digital bruto à defesa, o que contaminaria o *fumus comissi delicti*.

Defende que o prejuízo é ínsito à violação, tornando inaplicável o *pas de nullité sans grief*, pois a demonstração de eventual contradição interpretativa

depende do acesso aos dados brutos, o que foi negado. Sustenta que as narrativas extraídas dos diálogos e movimentações financeiras exigem verificação contextual integral, inacessível até o momento.

Expõe que o fundamento sobre a insuficiência das medidas cautelares alternativas é genérico e não individualizado. Aponta condições pessoais favoráveis e afirma que não houve enfrentamento concreto desses dados, em violação do art. 282, § 6º, do CPP.

Alega, ainda, contradição lógica entre reconhecer a violação da Súmula Vinculante n. 14 e manter a prisão preventiva com base em elementos produzidos a partir de dados aos quais a defesa não teve acesso.

Busca a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva da parte agravante ou a submissão do recurso ao colegiado. Consta pedido de sustentação oral telepresencial.

Na petição de fls. 211-214, requer o destaque do julgamento para sessão presencial, com exclusão da pauta virtual a ser iniciada em 13/8/2026. Subsidiariamente, caso não acolhido o destaque, pede a garantia de sustentação oral na sessão virtual.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam nenhum equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, no procedimento do *habeas corpus*, bem como de seu consectário recursal, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

Quanto à alegada contradição do acórdão recorrido, que teria reconhecido a violação da Súmula Vinculante n. 14, pela negativa de acesso aos elementos já documentados, mas teria mantido a custódia com base nesses mesmos dados, assim consta do acórdão recorrido (fls. 104-107, grifei):

1. Do Direito de Acesso aos Autos

Como se sabe, “O sistema normativo brasileiro assegura ao Advogado regularmente constituído pelo indiciado (ou por aquele

submetido a atos de perseguição estatal) o direito de pleno acesso aos autos de perseguição penal, mesmo que sujeita, em juízo ou fora dele, a regime de sigilo (necessariamente excepcional), limitando-se, no entanto, tal prerrogativa jurídica, às provas já produzidas e formalmente incorporadas ao procedimento investigatório, excluídas, consequentemente, as informações e providências investigatórias ainda em curso de execução e, por isso mesmo, não documentadas no próprio inquérito ou processo judicial.” (STF: HC 93.767/DF, Relator Ministro Celso de Mello). Com isso, **“A Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal assegura ao defensor legalmente constituído do investigado o direito de pleno acesso ao inquérito, desde que se trate de provas já produzidas e formalmente incorporadas ao procedimento investigatório, excluídas, consequentemente, as informações e providências investigatórias ainda em curso de execução e, por isso mesmo, não documentadas no próprio inquérito”** (HC nº 93.767, 2ª Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJe de 1º/4/14).” (Negritei e sublinhei). (Inq 3387 AgR, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, DJe 26-02-2016).

No caso dos autos, o impetrante demonstra que a defesa técnica formalizou pedido de habilitação e acesso aos autos (ID 450936451), sem resposta e/ou viabilização do exame dos elementos já documentados até o momento da impetração. E, apesar de a autoridade impetrada ter prestado informações (ID 451214847), nada dispôs sobre a ausência de acesso aos autos à defesa constituída do paciente.

Nesse contexto, constata-se que o defensor tem direito de acessar os elementos de provas documentados nos procedimentos investigatórios realizados pela polícia judiciária, desde que no interesse do representado e que digam respeito ao exercício da ampla defesa, incluindo a possibilidade de obtenção de cópias ou de mídias constantes nos autos e, naturalmente, preservando o interesse da investigação em relação ao sigilo das providências e diligências, bem como a privacidade de terceiros que também gozam de proteção constitucional à intimidade. Nesse sentido:

[...]

Naturalmente, existindo diligência em andamento cujo conhecimento é suscetível de comprometer a investigação, cumpre assegurar a manutenção do sigilo até o integral cumprimento das referidas diligências. Em sintonia com a orientação dos Tribunais Superiores, esta Corte Regional tem firmado entendimento no mesmo sentido:

[...]

Assim, neste ponto, **a ordem cabe ser parcialmente concedida para determinar o acesso aos autos do Inquérito Policial 1067082-20.2024.4.01.3300 e dos processos correlatos, sem prejuízo da manutenção do sigilo das diligências em curso até o seu integral cumprimento.**

Como se vê, concluiu a Corte local pela concessão parcial da ordem, a fim de determinar o acesso aos autos do Inquérito Policial

n. 1067082-20.2024.4.01.3300 e dos processos correlatos, sem prejuízo da manutenção do sigilo das diligências em curso até o seu integral cumprimento.

Nesse contexto, em que pese às alegações defensivas, o fato de a Corte local ter reconhecido que a defesa não detinha acesso a todos os elementos já documentados da investigação não conduz à automática revogação da prisão preventiva, a qual deve ser examinada sob a ótica dos arts. 312 e 313 do CPP.

Logo, considerando que foi determinado o acesso do inquérito policial e dos processos correlatos ao agravante, nada impede que a defesa formule pedido de liberdade provisória perante o Juízo de primeiro grau, não havendo flagrante ilegalidade a ser sanada neste ponto.

Ademais, quanto à mencionada necessidade de contraditório prévio, esta Corte Superior fixou o entendimento de que "a decretação da prisão preventiva prescinde, em princípio, da realização de um contraditório prévio, haja vista ser possível extrair da inteligência do art. 282, § 3º, do Código de Processo Penal a mitigação de tal exigência em casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida" (HC n. 400.910/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2017, DJe de 15/12/2017). No mesmo sentido: AgRg no HC n. 844.095/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; e AgRg no RHC n. 142.612/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021.

No mais, a prisão preventiva do agravante foi decretada nos seguintes termos (fls. 22, 24 e 27-28, grifei):

De acordo com os indícios apurados, a organização criminosa seria voltada ao tráfico internacional de drogas por via marítima, altamente organizada, com divisão funcional de tarefas, articulação logística, embarcações adulteradas, e emprego de mecanismos sofisticados de lavagem de dinheiro para ocultar e dissimular os recursos auferidos ilicitamente. Foram identificados três núcleos estruturais: (i) logístico, responsável pela preparação das embarcações, definição das rotas marítimas e envio da droga; (ii) financeiro, voltado à ocultação dos lucros ilícitos por meio de fracionamento de valores, uso de testas de ferro e empresas de fachada; e (iii) gerencial, dedicado ao controle das operações e articulação com fornecedores e receptadores internacionais, a exemplo de traficantes atuantes na Bélgica e Portugal. Quantos aos investigados, cumpre destacar o seguinte: [...]

F. L. C. L. F. (CPF 020.068.684-46), conhecido como “FLAVINHO” ou “SPORT”, é indicado como **fornecedor de estrutura logística e patrimonial ao grupo**. Há indícios extraídos de diálogos com G. que sugerem envolvimento, com referências à necessidade de criação de álibis para evitar responsabilização penal, além de menções à atuação policial e à contratação de advogado para “se precaver”. Prestou suporte logístico ao grupo, inclusive adquirindo aparelhos celulares, sendo citado em planilhas de prestação de contas da organização. Há também registros de comunicações com outros membros da organização. **Movimentou mais de R\$ 3 milhões em cinco meses, apesar de não apresentar renda compatível, incluindo repasses para outros investigados**, bem como recebeu depósitos fracionados efetuados por G.. Participou da aquisição da embarcação JOÃO E MARIA VI (LUMAR) e geria operacionalmente outras embarcações de G.(VITORIA C e ZEZINHO E RAQUEL. Possui diversas embarcações pesqueiras de grande porte registradas em seu nome ou de familiares, compatíveis com o perfil operacional da ORCRIM.

F. figura como proprietário formal da empresa F. L. C. C. L. F., peixaria localizada em Jaboatão dos Guararapes/PE, é apontada como empresa de fachada, sem funcionários registrados desde sua abertura e declarada inapta pela Receita Federal.

[...]

O núcleo de comando da organização criminosa seria, portanto, composto por G., apontado como principal articulador da logística marítima e financiador das operações, e L., apontado como possível articulador internacional e coordenador logístico e financeiro. V. L. atua no eixo financeiro da organização, sendo responsável pela parte financeira no Brasil, prestando contas a L., estando envolvida no controle financeiro dos bens. C. presta apoio na logística financeira, auxiliando L. na coordenação de pagamentos e transferências, sendo responsável por movimentações bancárias vultosas. E., E. e **F. L. estão diretamente envolvidos na execução do transporte da droga e no apoio técnico à logística marítima, realizando serviços de transporte para L. e com histórico de movimentações milionárias.** Há indícios de que B. desempenha uma função que vai além de ser uma mera pessoa interposta, sugerindo uma participação ativa na administração patrimonial e na movimentação de recursos ilícitos. D. atua no suporte financeiro e é apontado como operador de lavagem de dinheiro da organização criminosa.

[...]

Dessa forma, o *periculum libertatis* resta evidenciado tanto pela gravidade dos delitos imputados aos investigados quanto pela concreta possibilidade de reiteração delitiva, além da prática de atos de ocultação e dissimulação do patrimônio ilícito angariado pela organização criminosa, da fuga e do embaraço às investigações, sobretudo considerando que alguns dos investigados não possuem domicílio neste Estado ou no país.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista que, segundo o disposto pelo Juízo de primeiro grau, há elementos concretos de que o agravante seja integrante de organização criminosa especializada em tráfico internacional de drogas e lavagem de dinheiro.

Ainda, ressaltou o Magistrado singular que, no contexto delitivo, o agravante estaria diretamente envolvido na execução do transporte da droga e no apoio técnico à logística marítima, além de figurar como proprietário formal de empresa de fachada e ter movimentado mais de R\$ 3.000.000,00 em menos de cinco meses, incluindo repasses para outros investigados.

Nesse contexto, "conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009)" (AgRg no HC n. 910.098/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024).

No mesmo sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "FIM DO MUNDO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E DESENTRANHAMENTO DE PROVAS ILÍCITAS. ACESSO AO CONTEÚDO DO CELULAR APREENDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL OCORRIDO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E TELEMÁTICOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DO CORRÉU. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. Com efeito: "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação e de sua atuação em posição de destaque." (AgRg no HC n. 640.313/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/3/2021).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 183.658/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Em relação às alegações de violação ao princípio da comunhão da prova e de inaplicabilidade do princípio do *pas de nullité sans grief*, trata-se de indevida inovação recursal em agravo regimental, o que impede o conhecimento da matéria.

"É incabível a inovação recursal em sede de agravo regimental, vedada pela preclusão consumativa" (AgRg no AREsp n. 2.627.526/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024).

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **conheço em parte** do agravo regimental e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 235.648 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0127496-0

Número de Origem:

10000018920264010000 10441443720244010000 10670822020244013300 10799413420254013300
10987888420254013300

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FLAVIO LUCIO CARNEIRO LEO FILHO (PRESO)

ADVOGADO : WALDEMIR ANTUNES DA SILVA - PE055222

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FLAVIO LUCIO CARNEIRO LEO FILHO (PRESO)

ADVOGADO : WALDEMIR ANTUNES DA SILVA - PE055222

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026